



SENADO FEDERAL REQUERIMENTO Nº 1015, DE 2015

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma do art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), na forma do art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, enumeram hipóteses nas quais não ocorre a perda do mandato quando da desfiliação de detentor de mandato eletivo do partido pelo qual foi eleito. O inciso II, em particular, prevê que não haverá perda de mandato em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida.

A perda de mandato eletivo por desfiliação do partido de origem tem por objetivo o fortalecimento das agremiações partidárias e a consagração da soberania popular. Afinal, o candidato utilizou a estrutura do partido político para se apresentar ao eleitor, tanto na forma de recursos financeiros como de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Já o eleitor escolhe o candidato não apenas por suas propostas, mas também com base no ideário partidário da legenda sob a qual ele foi registrado.

Ao se desligar do partido pelo qual foi eleito, o detentor do mandato rompe esse vínculo entre ele, a legenda e o eleitor. Além disso, no caso de mandatos parlamentares, distorce o equilíbrio de forças no Legislativo. Equilíbrio, esse, que foi consagrado pelos cidadãos no momento do voto.

Nesse sentido, a desfiliação deve ocorrer apenas em casos excepcionais, nos quais é o partido o responsável pelo desvirtuamento da vontade do eleitor. Esse, inclusive, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária decorre inequivocamente da Constituição. É o caso, por exemplo, de o partido mudar substancialmente seu programa partidário, ou ainda, discriminá-lo pessoalmente o candidato eleito.

Todavia, não se pode afirmar que o inciso II do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, na forma do art. 2º do substitutivo da Comissão Especial de Reforma Política ao PLC nº 75, de 2015, represente uma justa causa razoável para desfiliação.

A fusão ou incorporação do partido, consagrada no *caput* do art. 17 da Constituição Federal, é ato de vontade das instâncias decisórias das agremiações envolvidas, dotado de legitimidade, portanto. O partido resultante dessa fusão ou incorporação não representa desvirtuamento do ideário partidário das respectivas legendas de origem.

Incabível, portanto, que essa hipótese permita ao detentor de mandato eletivo se desligar do partido sem a correspondente consequência jurídica de perda do mandato.

Diante disso, entendemos que se faz necessária a votação em separado do dispositivo em comento, a fim de excluir o referido dispositivo do texto proposto pelo presente Projeto de Lei da Câmara.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**